

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. DANIEL VILELA)

Dispõe sobre a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, como compensação pela não incidência do ICMS sobre exportações de mercadorias e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da regulamentação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, anualmente, valor resultante da aplicação, sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, de uma alíquota média do ICMS incidente sobre operações internas com os mesmos produtos, calculada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, observadas as demais disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º No primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, o valor o montante referente ao *caput* será calculado tomando por base a média das transferências realizadas nos três anos imediatamente anteriores.

§ 2º O montante estabelecido no *caput* será revisto anualmente, no mês de julho, com base na variação do valor total das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados nos doze meses anteriores ao mês de julho do respectivo ano.

§ 3º A entrega dos recursos será efetuada até o último dia útil de cada mês, em parcelas correspondentes a um doze avos do montante apurado na forma do art. 3º.

§ 4º Os valores entregues fora do prazo fixado neste artigo serão atualizados até o mês anterior ao da efetiva entrega, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de preços de abrangência nacional que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente

I – ao volume de exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Unidade, em relação ao total desses mesmos créditos;

III – à relação entre os volumes de exportações e importações de cada Unidade.

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com os critérios fixados no art. 3º;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos art.s 2º e 3º;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente a cada Unidade, acompanhado da memória de cálculo;

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As deliberações do CONFAZ, de que trata esta Lei Complementar serão adotadas por maioria de dois terços de seus membros.

§ 2º Os coeficientes individuais de participação serão publicados no Diário Oficial da União até 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos recursos.

Art. 5º Os dados necessários aos cálculos mencionados no art. 4º serão fornecidos até 30 de setembro do ano anterior ao da entrega dos recursos, pelos Estados e pelo Distrito Federal, pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento e controle do comércio exterior ou por outro órgão ou ente da Administração Pública federal definido pelo CONFAZ.

§ 1º A forma de entrega dos dados ao CONFAZ será definida em protocolo celebrado entre o órgão ou ente federal responsável e o CONFAZ.

§ 2º O CONFAZ deliberará sobre os dados a serem utilizados, no caso de descumprimento do prazo legal fixado.

§ 3º O atraso por parte do Estado no fornecimento dos dados necessários ao cálculo do rateio aludido acarreta a suspensão das transferências de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, viabilizou a aplicação do disposto na alínea a do inciso X, § 2º do art. 155, da Constituição Federal, que dispôs sobre a não incidência do ICMS sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

O princípio subjacente é o da neutralidade tributária: não se “exporta” imposto. O mecanismo facilita a inserção de produtos e serviços nacionais na economia global.

Como é óbvio, a nova sistemática provocaria perdas na arrecadação das unidades federadas, daí o reconhecimento da necessidade de ressarcimento dessas perdas. A ideia inicial era estabelecer uma regra transitória que garantisse, ao menos transitoriamente, os níveis de

arrecadação, até que os Estados e o Distrito Federal se ajustassem à nova situação.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, consolidou a garantia a essas transferências, remetendo à lei complementar a definição do montante – critérios, prazos e condições - a ser destinado e rateado.

É com esta preocupação que apresentamos o presente Projeto, de modo que, inclusive, possamos fixar regras estáveis e razoáveis com tal objetivo, de fundamental interesse para as unidades que representamos nesta Casa.

Impõe-se registrar que a presente iniciativa retoma esforço legislativo do ex-Deputado Sandro Mabel, que já havia proposto texto semelhante, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 365/2006, tendo batalhado enormemente por sua aprovação, razão pela qual rendemos nossas homenagens.

Por esta razão, solicito o apoio e empenho dos ilustres Pares, no sentido de aperfeiçoarmos e aprovarmos a iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO